



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114804 - MT (2023/0451130-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROLAND TRENTINI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA - MT018521
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUTOS DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO NA ORIGEM.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF.

2. A tese do insurgente de que apenas a questão do deságio influenciou a deliberação da Corte local é inviável, pois o acórdão recorrido também considerou a cláusula que amplia os efeitos da novação aos credores ausentes e aos que se abstiveram de votar, ponto sobre o qual não houve menção nas razões do recurso especial.

A Súmula 568/STJ permite ao relator negar provimento ou não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugne os fundamentos da decisão recorrida, aplicando-se ao caso em questão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114804 - MT (2023/0451130-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROLAND TRENTINI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA - MT018521
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUTOS DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO NA ORIGEM.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF.

2. A tese do insurgente de que apenas a questão do deságio influenciou a deliberação da Corte local é inviável, pois o acórdão recorrido também considerou a cláusula que amplia os efeitos da novação aos credores ausentes e aos que se abstiveram de votar, ponto sobre o qual não houve menção nas razões do recurso especial.

A Súmula 568/STJ permite ao relator negar provimento ou não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugne os fundamentos da decisão recorrida, aplicando-se ao caso em questão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROLAND TRENTINI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da decisão de fls. 515-518, da lavra deste signatário, que com amparo no artigo 932 do CPC c/c a súmula 568/STJ, não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE - ESTRATÉGIAS DE PAGAMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL VERIFICADA NO PLANO APRESENTADO – EXTINÇÃO DAS AÇÕES CONTRA OS COOBIGADOS – IMPOSSIBILIDADE – NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERANDA NÃO EXTENSÍVEL AOS AVALISTAS E COOBIGADOS - DESÁGIO DESARRAZOADO –AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADES -NOVO PLANO – NECESSIDADE – CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I -Ainda que sejam soberanas, as decisões da Assembleia Geral de Credores não podem contrariar o ordenamento jurídico e, na espécie, não podem alcançar os credores que não manifestaram expressa anuência com a suspensão das próprias garantias reais e pessoais, nem podem resultar na extinção de ações em benefícios dos coobrigados. II - Quanto ao deságio praticado no plano, mais precisamente quanto a Classe Credores com Garantia Real (95% do valor nominal do crédito); e Credores Quirografários (96% do valor nominal do crédito), é flagrante a afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais quando não previsto qualquer mecanismo de recomposição da moeda.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 378-397, assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACÓRDÃO ASSACADO DE OMISÃO – VÍCIO NÃO VERIFICADO – DECISÃO MANTIDA –RECURSO NÃO PROVIDO I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la à realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide retem negligenciados. II - Acerca do controle de legalidade do plano aprovado em assembleia geral credores, não se desconhece os precedentes em que, diante do caso concreto, foram mantidos deságios de aproximadamente 70% do crédito recuperando, o que, todavia, em nada se assemelha ao patamar de 96% aprovado na espécie e que representa praticamente o perdão total da dívida.

Nas razões do recurso especial (fls. 401-423), alegou o insurgente, além de

dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 35, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/2005. Sustentou ser inviável ao Judiciário se imiscuir nas deliberações tomadas pela assembleia de credores, pois "tendo as condições previstas de pagamento, contidas no plano de recuperação judicial, sido aprovadas pela escorreita maioria absoluta dos credores sujeitos aos efeitos do processo recuperatório, não é possibilitada a revisão de tais premissas pelo credor vencido, insurgente e irresignado"

Contrarrazões às fls. 476-493.

Admitido o reclamo na origem subiram os autos a esta Corte Superior.

Na decisão de fls. 515-518, não se conheceu do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF dada a falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido.

Irresignado, interpôs agravo interno (fls. 523-530) aduzindo a inaplicabilidade do referido óbice pois "os únicos fundamentos suficientes para determinar a anulação da AGC e apresentação de novo plano com limitação das condições de pagamento foi que o desconto era elevado e não havia mecanismos de recomposição da moeda (correção monetária)", sendo que o argumento atinente à indevida análise dos aspectos financeiros restou impugnado no reclamo quando afirmou que tal extrapolava a competência do Poder Judiciário.

Afirma, ademais, que "se aplicável a referida Súmula 568/STJ, a mesma necessariamente deve ser para dar provimento ao Recurso Especial em razão do entendimento consolidado desta col. Corte Superior de que "A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar intervenção do Poder Judiciário" e de que" O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma)", conforme julgamento do REsp 2114804/MT (2023/0451130-0) utilizado como paradigma do Recurso Especial."

Impugnação às fls. 568-576.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Como mencionado na deliberação monocrática, o insurgente apontou ofensa ao artigo 35, I, alínea 'a', da Lei n.11.101/05, sob o argumento de que "tendo as condições previstas de pagamento, contidas no plano de recuperação judicial, sido aprovadas pela escoreita maioria absoluta dos credores sujeitos aos efeitos do processo recuperatório, não é possibilitada a revisão de tais premissas pelo credor vencido, insurgente e irresignado".

O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, compreendeu pela necessidade de convocação de nova assembleia geral de credores para elaboração de novo plano de recuperação judicial que atenda aos princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, considerando: a) a cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição; b) os deságios de 95% e ausência de mecanismo de recomposição da moeda implicavam em ofensa aos princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade.

Acerca de tais pontos, não houve irresignação da parte recorrente, limitando-se o reclamo a tratar da questão afeta ao deságio e inaplicabilidade de correção monetária sob o viés da impossibilidade de controle pelo Poder Judiciário, sem se manifestar acerca da violação aos princípios elencados pela Corte local, tampouco sobre a necessidade de novo plano dada a impossibilidade de que a novação da dívida atinja os direitos dos credores, em relação aos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados.

Nos termos do entendimento do STJ, é inadmissível o recurso especial que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida quando ela se assenta em mais de um fundamento suficiente, atraindo o óbice da Súmula 283/STF, aplicado a ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, D Je 26/8/2020.

1.1 Ademais, inviável acolher a tese do insurgente no sentido de que apenas a questão do deságio tenha influenciado na deliberação exarada pela Corte local,

porquanto basta simples leitura do acórdão recorrido para evidenciar que também foi motivo de preocupação a cláusula que amplia os efeitos da novação aos credores ausentes, aos que se abstiveram de votar e aos que se opuseram a tal disposição, e sobre esse ponto não houve sequer menção nas razões do recurso especial.

2. Quanto à súmula 568/STJ, ela estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a um recurso quando houver um entendimento dominante sobre o tema, bem ainda não conhecer de um recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida, exatamente o caso em questão.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.114.804 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0451130-0

Número de Origem:

0000456322018110035 00004563220188110035 10061162220238110000 10108802720188110000
456322018110035 4563220188110035

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROLAND TRENTINI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA - MT018521
RECORRIDO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
OUTRO NOME : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROLAND TRENTINI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA - MT018521
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025